

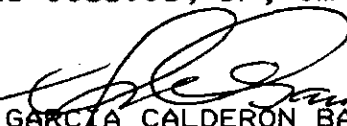
Sessão de 10 de novembro de 1994 Acórdão nº 107-01.756
Recurso nº 86.204 - IRF ANO 1990
Recorrente: SAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrido: DRF EM GOIÂNIA - GO.

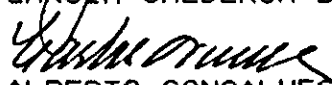
FONTE - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em indevida diminuição do lucro líquido do exercício, que ensejou o lançamento de fonte à alíquota de 8%, nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

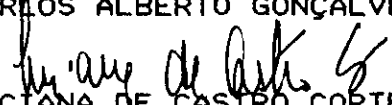
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 10 de novembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

SAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte em face de diminuição indevida do lucro líquido do exercício, que ensejou o lançamento de fonte à alíquota de 8%, nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa renova perante o Colegiado as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo referente ao imposto de renda por declaração foi provido, como faz certo o Ac. nº 107-01.657, de 19 /10/94.

É o relatório.



Acórdão nº 107-01.756

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

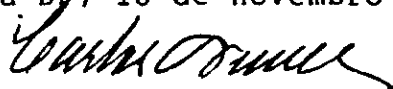
O lançamento na fonte feito com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, é uma decorrência da diminuição do lucro líquido do exercício cujo valor se reputa distribuído aos sócios.

As razões de defesa expendidas pela recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do recurso interposto no processo do imposto de renda por declaração da pessoa jurídica, pois a matéria fática é a mesma que gerou o imposto sobre o lucro líquido, e àquele aresto ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.